



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.194/2022

DATA: 08/12/2022

SÚMULA: Altera a Lei nº 2.104 de 11 de agosto de 2020, que fixa os subsídios do Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Pinhão, para gestão e legislatura 2021-2024.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica alterado a o Art. 5º da Lei nº 2.104 de 11 de Agosto de 2020, cujo teor permitia aos Secretários Municipais a concessão de décimo terceiro salário e a trinta dias de férias remuneradas, cujo artigo passará a possuir a seguinte redação:

“Art. 5º. Os Secretários Municipais farão jus, anualmente, ao décimo terceiro salário subsídio a título e gratificação natalina e a trinta dias de férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional.”

Art. 2º. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento dos adicionais constitucionais em atraso, em razão de férias concedias aos secretários municipais, efetivamente gozadas, sem o recebimento do um terço constitucional.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições conflitantes.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois 57.º Ano de Emancipação Política.

José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

JUSTIFICATIVA

ANTEPROJETO 1.194/2022 DE 08/12/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Tenho a honra em submeter à apreciação dessa Casa de Leis, para votação e aprovação, o Anteprojeto de Lei n.º 1.194/2022 o qual visa alterar a o Art. 5º da Lei nº 2.104 de 11 de Agosto de 2020, cujo teor permitia aos Secretários Municipais a concessão de décimo terceiro salário e a trinta dias de férias remuneradas.

Tal solicitação visa corrigir o texto de lei, o qual apesar de permitir a concessão de férias e décimo terceiro salário, resta omissso quanto à possibilidade de percepção do adicional de um terço sobre as férias.

O adicional de férias é um direito de todos os trabalhadores, inclusive daqueles que ocupam cargos comissionados, entretanto o artigo 39, § 4º da Constituição Federal, descreve que os agentes políticos, inclusive Secretários municipais, devem receber seus subsídios de forma única, sendo vedado o acréscimo de vantagens, dentre as quais a percepção de adicionais.

Por certo o legislador constituinte, não quis suprimir dessa classe o direito ao lazer e ao descanso, direitos sagrados de todos os trabalhadores, independentemente da função que ocupem, porém diante do texto que expressamente fala em “subsídio”, muitos municípios vetaram o pagamento aos secretários municipais.

O fato é que o STF, no julgamento do RE 650.898, paradigma do tema nº 484 da repercussão geral, fixou a tese de que “o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”. Na oportunidade, se esclareceu que a “definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional

Em suma, o STF concedeu às câmaras municipais a possibilidade de legislar sobre tal matéria, permitindo ou não a percepção do adicional de um terço sobre o salário, quando em gozo das férias.

A única classe que não possui tal benefício, dentro da esfera do executivo, são os Secretários Municipais, o que constitui uma injustiça, pois



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

todos são iguais perante a leis sendo que a carga de trabalho aos gestores de cada secretaria exige dedicação excepcional, não sendo crível que sejam suprimidos de tal benefício.

Pretende-se com este projeto de lei, trazer igualdade a todas as classes dentro da esfera de servidores municipais, bem como corrigir a injustiça existente, corrigindo a lei anterior que restou omissa quanto à matéria.

Confiante no alto espírito de desburocratização dos Nobres Vereadores e ainda com base nos princípios que permeiam a administração pública rogamos que a presente matéria seja convertida em lei.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,
Estado do Paraná, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, 57º Ano de Emancipação Política.**

**José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal**